



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 19 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79-342

Recurso nº 54.872 - PIS/DEDUÇÃO - Exs.: de 1985 e 1986

Recorrente HANG TEN REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-DECORRÊNCIA - Em virtude da anulação de decisão de primeiro grau referente ao processo matriz, impõe-se a remessa dos autos de correntes à autoridade julgadora, para novo julgamento em consonância com o que vier decidido quanto ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HANG TEN REPRESENTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em Osasco-SP, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, por força do Acórdo nº 101-79.281, de 17.10.89, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO

ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e CELSO ALVES
FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10882-001.073/88-72

RECURSO Nº: 54.872

ACÓRDÃO Nº: 101-79.342

RECORRENTE: HANG TEN REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de PIS-DEDUÇÃO, relativamente aos exercícios de 1985 e 1986, decorrente de apuração de indevida redução dos resultados do período.

Cientificada do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, reportando-se aos mesmos argumentos expendidos contra a exigência principal.

Instada a se amnifestar, a Fiscalização limitou-se a mencionar as razões pelas quais entendeu deveria ser mantido o lançamento principal.

A fls. 22/26 cópia da decisão de primeiro grau atinentemente à reclamação apresentada no processo principal, cuja ementa estabelece:

"Auto de Infração IRPJ - Exercício 1985 e 1986 - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Computam-se na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados e guardarem estrita conexão com a atividade explorada e com manutenção da respectiva fonte de receita."

Já em relação à presente lide, a decisão de primeiro

Acórdão nº 101-79.342

grau está assim ementada:

"DECORRÊNCIA - A decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência IRPJ é de ser aplicada no processo decorrente para exigência do PIS/DEDUÇÃO IR."

Acentuou o Julgador de primeira instância que cuidando-se de tributação reflexa, em virtude da estreita relação e efeito, o decidido quanto ao processo matriz deve ser observado no decorrente.

Intimado, o sujeito passivo interpôs recurso a este Colegiado.

Esclareço que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 94.783 decidiu anular a decisão de primeiro grau, pelo Acórdão nº 101-79.281, assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FUNDAMENTO NÃO APRECIADO PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM."

Em virtude do princípio da ampla defesa, garantido inclusive a nível constitucional (art. 5º. IV), imprescindível é que a decisão proferida pela Autoridade administrativa aborde, ainda que sucintamente, todos os pontos de irresignação manifestados pelo contribuinte. A falta da observância de tal requisito implica nulidade do pronunciamento.

Recurso provido a fim de que nova decisão seja proferida na devida forma legal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.342

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 39, "a", da Lei Complementar nº 7/70.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também pra os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que a decisão de primeiro grau era nula.

Ora, sendo assim, necessário que nova decisão seja prolatada pela Autoridade julgadora monocrática, a vista do que restar decidido quanto ao lançamento principal, razão porque voto pela remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal em Osasco-SP.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.

